



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

Décima Primeira Câmara Cível
Pauta de Julgamento nº 4/2021
Diário da Justiça nº 6954 de 6 de abril de 2021

Sessão Virtual de 23 de abril de 2021 até 10 de maio de 2021
Clarissa Vizcaychipi Paim
Secretária

14 - Processo 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
Agravo de Instrumento / Direito Privado Nao Especificado
4ª Vara Cível Comarca de Passo Fundo

Partes:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
MAURICIO BORGES ZORTEA

AGRAVANTE
AGRAVADO

Composição:

Des. Guinther Spode
Des.ª Katia Elenise Oliveira da Silva
Des.ª Maria Inês Claraz de Souza Linck

Relator

Decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNÂNIME."

Des. Aymoré Roque Pottes de Mello,
Presidente.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Aymoré Roque Pottes de Mello Data e hora da assinatura: 10/05/2021 11:49:45</p> <p>Signatário: Clarissa Vizcaychipi Paim Data e hora da assinatura: 10/05/2021 12:03:08</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE. COMANDO JUDICIAL NÃO CUMPRIDO A CONTENTO. DECISÃO RATIFICADA POR INTEIRO.

Na espécie, por mais que a agravante tenha trazido dados que sinalizam o cumprimento da obrigação imposta quanto à instalação de equipamentos de acessibilidade nos prédios da instituição, estreme de dúvida, pela prova carreada ao feito, que a obediência ao comando judicial não ocorreu a contento, a configurar, portanto, sua recalcitrância, o que referenda a exigibilidade das astreintes, devida desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial da obrigação de fazer ou não-fazer. Multa diária exigível, contudo, apenas a contar do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, conforme o art. 536, §1º E 537, ambos do CPC Indiscutível, portanto, o acerto da decisão recorrida, que merece ser ratificada na sua integralidade, inclusive, quanto ao aspecto relativo ao redimensionamento do valor da multa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PASSO FUNDO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

AGRAVANTE

MAURICIO BORGES ZORTEA

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA E DES.ª MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK.**

Porto Alegre, 23 de abril de 2021.

DES. GUNTHER SPODE,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, porque inconformada com a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença em que litiga com MAURÍCIO BORGES ZORTEA.

Em suas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão recorrida, pois, na espécie, a definição do juízo originário pela manutenção das astreintes, embora não se possa cogitar de descumprimento da liminar, afigura-se desarrazoada e desproporcional. Requer o provimento do recurso a fim de que seja afastada a multa imposta ou, alternativamente, pugna pela sua modificação em virtude do valor ainda ser excessivo, consolidando-a ao limite de 30 dias sem a incidência de correção monetária e juros de mora.

Quando do recebimento do recurso, foi agregado efeito suspensivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Oportunizada a oferta de contrarrazões, o agravado pugnou pelo improvimento do recurso.

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. GUNTHER SPODE (RELATOR)

Depreende-se do exame dos autos que a agravante pretende reverter o desate dado pelo juízo originário quanto à exigibilidade das astreintes na seara da execução. Seu pleito tem respaldo na perspectiva de que teria cumprido a contento a decisão judicial que determinou no processo de conhecimento a realização de obras de acessibilidade ao agravado.

Embora tenha sido agregado efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, do cotejo entre as razões da agravante, os documentos que compõem o recurso, no contraste com as contrarrazões e a fundamentação da decisão recorrida não se conclui pela viabilidade de dar guarida ao pleito recursal.

Isso porque as astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os artigos 536, §1º e 537 do Código de Processo Civil.

A coercibilidade da multa diária, prevista no art. 537, § 5º, do Código de Processo Civil, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor.

Na espécie, por mais que a agravante tenha trazido dados que sinalizam o cumprimento da obrigação imposta quanto à realização de artefatos de acessibilidade na instituição, estreme de dúvidas pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

prova carreada ao feito que a obediência ao comando judicial não ocorreu a contento, a configurar, portanto, sua recalcitrância o que referenda a exigibilidade da multa contra a qual se insurge.

Assim, indisputável o acerto da decisão recorrida, a qual comporta ratificação em sua integralidade, inclusive, quanto ao aspecto relativo ao redimensionamento do valor da multa debatida.

Corolário lógico, evitando-se tautologia, incorporo seus termos como razões de decidir:

A parte impugnante, na impugnação à fase de cumprimento de sentença, sustenta a inexigibilidade das astreintes, aduzindo, em resumo, que cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na decisão liminar.

Ocorre que, diversamente do alegado, a decisão liminar foi cumprida apenas parcialmente pela parte impugnante, consoante restou expressamente reconhecido na ação de conhecimento por decisão definitiva transitada em julgado (vide fls. 642/655, 662/665, 774/787).

Dessa forma, não obstante o que constou da decisão proferida nos Embargos de Declaração das fls. 662/665, no meu sentir, descabe a rediscussão da matéria em sede de impugnação à fase de cumprimento de sentença, em respeito aos institutos da coisa julgada e da preclusão processual, nos termos do que dispõem os arts. 467, 468 e 471, todos do CPC/1973 (correspondente aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015).

De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, conforme se infere dos autos, especialmente da prova oral e pericial produzidas na ação de conhecimento, analisadas por ocasião da sentença de fls. 642/655, a parte impugnante não cumpriu no prazo estipulado diversas obrigações estabelecidas por ocasião da concessão da medida liminar, deixando, por exemplo, de realizar a instalação de corrimões na rampa de acesso ao palco do auditório e nas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

laterais da rampa de acesso ao prédio da Faculdade de Direito; a correção de imperfeições e irregularidades nas calçadas de acesso à biblioteca que impeçam a livre e adequada locomoção; a retirada dos tablados das salas de aula; a acessibilidade ao auditório, o que, por si só, justifica a exigibilidade da multa cominatória fixada.

Registre-se que não há como se debater no presente feito se o acesso lateral à Faculdade de Direito constituiu ou não uma rampa em face da sua inclinação ser inferior a 5%, bem como se há ou não necessidade da instalação de corrimões no local e na rampa de acesso ao palco auditório, uma vez que na decisão liminar, assim como no julgado definitivo, restou expressamente determinado à parte impugnante que procedesse à instalação de corrimões, o que não foi cumprido pela parte impugnante até a presente data, conforme se verifica das próprias fotografias anexadas na impugnação (vide fls. 852 e 859).

No que concerne ao acesso à biblioteca, o Laudo Pericial apontou que não atendia as normas técnicas em razão da existência de imperfeições e de irregularidades nas calçadas de acesso à biblioteca, impedindo a livre e a adequada locomoção do impugnado (vide resposta ao quesito 8 – fl. 148), concluindo-se, por conseguinte, que as adequações visualizadas nas fotografias de fls. 854/856 somente foram realizadas pela parte impugnante em momento posterior à realização da perícia técnica.

De igual forma, o Laudo Pericial verificou que na entrada lateral do prédio da Faculdade de Direito havia um degrau e um tapete/capacho, que, obviamente, dificultavam o acesso do impugnado ao local (vide fotografia de fl. 163) em razão da sua condição de deficiente físico.

Gize-se que, conforme pontuado pelo Perito, o tapete, embora possua altura inferior a 5mm, deveria estar embutido no piso e nivelado de maneira que eventual desnível não exceda 5% (vide quesito 1 – fl. 146).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Outrossim, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas ALAN ZORDAN (fls. 348/350-v) e JOSÉ ELIAS PEREIRA (fls. 353/356-v), o elevador de acesso ao auditório, localizado no segundo pavimento, em algumas oportunidades estava fechado ou danificado, razão pela qual o impugnado teve que ser carregado por seus colegas pelas escadarias para poder assistir às palestras do seu curso.

Por fim, as fotografias de fls. 312/324 comprovam que a parte impugnante também não cumpriu oportunamente a obrigação de retirada dos tablados das salas em que o impugnado frequentava as suas aulas.

Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela parte impugnante de parte das obrigações estabelecidas na medida liminar concedida na ação de conhecimento, impõe-se a rejeição da alegação de inexigibilidade das astreintes judicialmente fixadas.

(...)

Da análise dos autos, verifica-se que a multa cominatória incidente totalizou o montante de R\$ 860.500,00, correspondente ao descumprimento da ordem judicial por 1.721 dias (1.721 dias x R\$ 500,00), que, atualizado, perfaz o montante de R\$ 960.799,54 (vide fls. 810/840).

Contudo, vê-se que o valor total da multa tornou-se demasiadamente excessiva e absurda, considerando a natureza da obrigação principal, circunstância que, no caso concreto, permite a sua redução, nos moldes do que dispõe o art. 537, §1º, do Código de Processo Civil.

A astreinte tem a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imputada, e não a de ressarcimento da parte contrária em razão da demora no cumprimento, natureza que é própria do pedido de indenização em razão de eventuais perdas e danos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Não obstante, ela se mostrou excessiva, pois o seu valor total é desarrazoado, motivo pelo qual entendo imperiosa a sua redução para o valor mais adequado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registre-se que incide correção monetária e juros de mora sobre as astreintes fixadas a partir da data da publicação desta sentença, quando ocorreu o (novo) arbitramento da multa cominatória.

Diante disso, resta afastada a alegação da parte impugnante quanto ao excesso de execução em face da incidência de juros sobre as astreintes.

Por essas razões, no ponto, merece acolhimento o pedido veiculado na presente impugnação para o fim de reduzir o montante total das astreintes fixadas na ação nº 013/1.11.0011943-6 para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da publicação desta sentença.

Por fim, melhor sorte não aguarda a recorrente quanto ao pleito de restringir o valor da multa ao período de trinta dias, assim como afastar os consectários legais.

Pelo contrário, a multa consolidada foi determinada de acordo com o princípio da razoabilidade, e teve o cuidado de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte com eventual locupletamento.

Por isso o valor da multa não merece qualquer reparo ou redução.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange à impossibilidade de incidir juros de mora e correção monetária sobre a multa cominatória.

É entendimento pacificado que a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, nos termos do art. 1º



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

da Lei nº. 6.899, uma vez que a sua função é apenas de recompor o valor aquisitivo da moeda, decorrente da inflação.

Por outro lado, cabível, por força de lei, a incidência de juros de mora, porquanto a ré descumpriu injustificadamente o mandamento judicial.

Trago à liça os seguintes julgamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. Não havendo demonstração de que a obrigação de cancelar o serviço impugnado tenha sido cumprida, impõe-se a manutenção da multa diária, cujo valor deverá ser reduzido para se adequar aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de manter sua natureza coercitiva, sem gerar enriquecimento indevido da parte contrária. Resta mantida a incidência de correção monetária sobre a quantia devida e também dos juros de mora, a partir do descumprimento da ordem judicial. Multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do CPC mantida sobre a diferença entre o valor devido e o depositado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069835148, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 14/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S.A.. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO OU DE REDUÇÃO DO VALOR ATINGIDO PELAS ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. Hipótese em que a requerida deu causa à incidência da penalidade ao descumprir a medida liminar que lhe obstava de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, não devendo ser afastada a multa. PEDIDO DE REDUÇÃO. Malgrado a possibilidade



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

de o valor da multa ser reduzido quando desproporcional à medida que originou a sua fixação, a multa fixada na origem encontra-se em conformidade com a natureza das astreintes e com os valores geralmente praticados pelo Colegiado em situações parelhas, não merecendo redução. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MULTA DIÁRIA. O valor fixado a título de multa diária deve sofrer a incidência de correção monetária, nos termos da Lei n. 6.899, e de juros moratórios. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70060483591, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, julgado em 28/08/2014)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

DES.ª KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

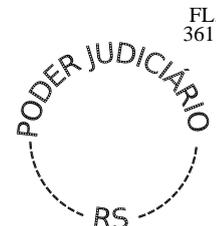
DES.ª MARIA INÊS CLARAZ DE SOUZA LINCK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70084941269, Comarca de Passo Fundo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO ROSSI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GS

Nº 70084941269 (Nº CNJ: 0007679-12.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Guinther Spode Data e hora da assinatura: 10/05/2021 12:05:00</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---